



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.963167/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.880 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência ou perícia para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo-se considerar as estimativas compensadas de CSLL dos PAs jan/2005, mar/2005, abr/2005, mai/2005, jul/2005, para compor o saldo negativo de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 09725.74242.2709071.7.03-4394 cujo

crédito referia-se ao Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2005. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 14 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09725.74242.2709071.7.03-4394 e não homologou a compensação nos PER/DCOMPS indicados, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, relativa ao ano-calendário 2005.

A não homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas ao IRRF e às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21/29), alegando, em síntese:

- a Receita Federal não localizou nas DIRFs apresentadas os valores retidos na fonte e declarados na DIPJ, ocorre que os informes de rendimentos ora anexados, por amostragem, confirmam os valores declarados, fls. 48/49;
- as nota fiscais emitidas com a indicação do valor retido seriam suficientes para comprovar seu direito creditório mesmo não tendo o informe de rendimentos correspondente;
- a falta de declaração ou recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras não é de sua alçada e não pode afetar seu direito creditório;
- não houve apuração dos fatos e da verdade material, o indeferimento foi feito com base em pesquisa superficial nas DIRFs;
- o Despacho Decisório é nulo por ferir o princípio da verdade material;
- no que se refere ao valor de R\$ 444.041,52 relativo às estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores, em PER/DCOMPS não homologados, informa que foram apresentadas manifestações de inconformidade ainda não analisadas;
- que a não homologação dessas DCOMPS ocorreu em razão de equívocos na apuração de saldos negativos relativos aos anos-calendário 2001 e 2002 que foram sanados ou incluídos em parcelamento;
- requer apresentação posterior de outros documentos, que sejam admitidos todos os meios de prova, inclusive diligência;
- seja reformado o despacho decisório e integralmente reconhecidos os créditos declarados nas PER/DCOMPS deste processo e homologadas as compensações.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 11-50.279 da 3ª Turma da DRJ/REC. Concluiu que compensações das estimativas não foram homologadas, conforme despacho decisório exarado nos autos do processo nº 10880.944638/2008-13, e tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN, que exige liquidez e certeza do crédito pleiteado. No que se refere aos comprovantes de fls. 48/49, as retenções relativas à CSLL, código 8767 já fora considerada pelo Despacho Decisório.

Cientificado em 15/10/2015 (e-fl. 140), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 16/11/2015 (e-fl. 142), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e argui que parcelou os débitos de estimativas compensadas no PAF 10880.944638/2008-13.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 14 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09725.74242.2709071.7.03-4394 e não homologou a compensação nos PER/DCOMPs indicados, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, relativa ao ano-calendário 2005.

A homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas ao IRRF e às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

Para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto e, portanto, hábil a fazer parte da composição de créditos formadores do saldo negativo pleiteado como crédito na DCOMP.

Por outro lado, sabe-se que o parcelamento de débitos não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, e sim de suspensão, nos termos dos arts. 151 e 156 do CTN, adiante transcritos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001)

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)”

Conforme demonstrativo abaixo (e-fl. 16), que complementa a motivação do Despacho Decisório nº de Rastreamento: 089610116 (e-fl. 14), a parte indeferida nos presentes

autos advém de retenções de fonte não confirmadas (R\$ 1.057,43) e da compensação da estimativa PA jan/2005, mar/2005, abr/2005, mai/2005, jul/2005.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	8767	1.695,09	1.456,65	238,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.208.493/0001-81	5987	1.136,19	999,72	136,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
68.385.277/0001-13	5952	682,52	0,00	682,52	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.513,80	2.456,37	1.057,43	

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	01294.12162.270205.1.3.02-5934	17.464,41	0,00	17.464,41	DCOMP não homologada
MAR/2005	40559.97554.280307.1.7.02-7603	52.202,88	0,00	52.202,88	DCOMP não homologada
ABR/2005	40559.97554.280307.1.7.02-7603	53.893,12	0,00	53.893,12	DCOMP não homologada
MAI/2005	40559.97554.280307.1.7.02-7603	82.704,21	0,00	82.704,21	DCOMP não homologada
JUL/2005	20406.47015.310805.1.3.03-0707	66.586,99	0,00	66.586,99	DCOMP não homologada
Total		272.851,61	0,00	272.851,61	

Para confirmar os valores acima referidos (referentes ao código 8767) foram anexados aos autos os informes de rendimentos às fls. 48/49, já considerados, conforme descritos na decisão recorrida (e-fls. 135).

A respeito das compensações de estimativas, cabe aqui observar o disposto nas Súmulas CARF ns. 177 e 52 do CARF

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Súmula CARF nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Logo, não há dúvidas sobre a declaração do débito da estimativa de CSLL dos PA jan/2005, mar/2005, abr/2005, mai/2005, jul/2005, que deve compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005, compondo o crédito pleiteado nestes autos..

Logo, deve-se aplicar o disposto na Súmula 177 do CARF.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, devendo-se considerar as estimativas compensadas de CSLL dos PAs jan/2005, mar/2005, abr/2005, mai/2005, jul/2005, para compor o saldo negativo de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa